



RECURSO DE APELAÇÃO

Autos n°: 0005011-89.2014.814.0701

Recorrente: ALEXANDRE LORENZONI RONCONI

Advogado: JAMILE COSTA DA SILVA

Recorrido: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Origem: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE BELÉM

Juíza Relatora: ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.605/98. VENDA DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA OUTORGADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. AFERIÇÃO REALIZADA PELO IBAMA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação da parte denunciada contra sentença que julgou procedente o pedido do Ministério Público efetuado em denúncia.

2. Foi oferecida DENÚNCIA pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de ALEXANDRE LORENZONI RONCONI, MADEIREIRA ALTO GIRO E SIMONE RONCONI aduzindo que os denunciados praticaram a conduta de comercialização de madeira sem licença válida emitida por órgão competente, uma vez que teriam adquirido papel de empresa diversa que não explorou seu plano de manejo florestal para 'esquentar' a venda de madeira ilegal.

3. O Ministério Público ofertou proposta de transação penal aos autores do fato Simone Ronconi e Madeireira Alto Giro que aceitaram a proposta ofertada, assim como formulou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao recorrente Alexandre Ronconi, que também aceitou a proposta oferecida. Os acordos aceitos foram devidamente homologados pelo Juízo de Primeiro Grau.

4. Ocorre que o recorrente não cumpriu as condições aceitas em proposta de suspensão condicional do processo e não apresentou justificativa razoável para o descumprimento, motivando a manifestação do Representante do Ministério Público pela revogação do benefício, o que foi acatado e determinado pelo Juízo de Origem, designando, após audiência de instrução e julgamento para prosseguimento do feito.

5. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, bem como realizado o interrogatório do recorrente. Ao final os autos foram encaminhados à oferta de memoriais finais.

6. Em alegações finais escritas o Ministério Público requereu a procedência da ação com a condenação do acusado nos termos da denúncia ofertada. Já a defesa do recorrente pugnou pela absolvição entendendo inexistir provas para a condenação.

7. A sentença (fls. 145/148) julgou procedente o pedido do MP para condenar o acusado como incurso no tipo penal do art. 46, caput, da lei 9.605/98, entendendo que aquele praticou o delito de venda de madeira sem licença válida ou autorização emitidas por autoridade ambiental



competente.

8. Em sede recursal, a defesa requereu a reforma da decisão a fim de que o apelante seja absolvido por inexistência de provas para a condenação. Requereu, subsidiariamente, a anulação da decisão que revogou o benefício de suspensão condicional do processo ou, ainda, requereu que seja afastada a causa de agravante aplicada e consequente reforma parcial da sentença.

9. Em contrarrazões, o MP pugnou pela improcedência total do recurso interposto e manutenção integral da sentença pelos fundamentos nela expostos.

10. O Ministério Público atuante perante esta turma recursal pugnou pela reforma da sentença e absolvição do apelante.

11. A sentença não merece reparos, conforme a seguir será examinado.

12. A materialidade e autoria do delito restam configurados. A conduta do acusado foi devidamente narrada e tipificada na denúncia, atendendo o disposto no art. 41 do CPP. Restou comprovada nos autos, através dos documentos juntados e da prova testemunhal, a conduta de comercializar madeira sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, amoldando-se tal conduta à do tipo penal insculpido no art. 46, da lei de crimes ambientais, isso porque o apelante adquiria ilegalmente créditos florestais da empresa Tecnoflora Ltda para, com eles, 'esquentar' madeira que possuía, o que foi descoberto após fiscalização de órgãos competentes onde descobriu-se que a empresa Tecnoflora Ltda não explorou a área de manejo florestal a ela concedida, mas registrava operações de venda de madeira proveniente da referida área.

13. A defesa requer também a anulação da decisão de revogação do benefício de suspensão condicional do processo alegando ter ocorrido um equívoco na intimação do recorrente. Ora, foi concedido o benefício de sursis processual ao apelante e, para cumprimento, o Juízo da Execução de Pena e Medida Alternativa expediu mandado de intimação para comparecimento em juízo e início do cumprimento da medida. Ocorre que o apelante não foi localizado no endereço que forneceu para a sua intimação, assim como não apresentou-se voluntariamente à referida vara, mesmo ciente da necessidade de cumprimento da obrigação aceita, ensejando acertadamente a revogação do benefício, nos termos do art. 89, § 4º, segunda parte, da Lei 9.099/95. Dessa forma, nenhuma irregularidade ocorreu na decisão judicial que enseje sua reparação.

14. Outrossim, em relação ao pleito de retirada da causa agravante aplicada de cometimento da infração para a obtenção de vantagem pecuniária (art. 15. Inciso II, 'a', Lei 9.605/98), verifica-se que a madeira vistoriada era utilizada para fins comerciais, de modo que nada há a reparar quanto a acertada aplicação da agravante pelo Juízo de primeiro grau, motivo pelo qual indefiro o pleito.

15. A prova dos autos foi bem analisada pelo juízo a quo, de modo que não há motivos para reparar a sentença. A dosimetria da pena também foi realizada de maneira correta, devendo ser mantida integralmente.

15. Diante do exposto, conheço do recurso interposto pelo apelante mas lhe nego provimento para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais, conforme art. 804 do CPP.



Belém, 02 de outubro de 2019.

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO
Relatora - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais